

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85 – DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste – IPREM e dá outras providências."

MAÉRCIO DIAS DE MENEZES, Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, Comarca de Palmeira d'Oeste, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aparecida d'Oeste

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social de Aparecida d'Oeste – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao IPREM, na qualidade de beneficiários, as pessoas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do IPREM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.



§ 1º Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 5º - É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aparecida D'Oeste, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas no artigo 14 incisos I e II, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 03 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

Art. 6º - A perda da condição de segurado do IPREM ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 7º - São beneficiários do IPREM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



Art. 8º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela.

Art. 9º - A perda da condição de dependente do IPREM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento com sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

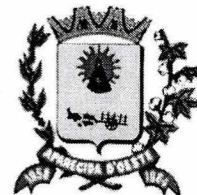
Art. 11 – Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio



Art. 12 – Fica criado, no âmbito do Departamento de Administração do Município de Aparecida d'Oeste, o Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste- IPREM, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento mencionado no caput a gestão do IPREM.

Art. 13 – São fontes do plano de custeio **do IPREM** as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPREM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

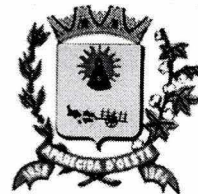
§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste no exercício financeiro anterior.

§ 4º. Os recursos do IPREM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão fixadas por Lei específica, com percentual de acordo com o relatório atuarial do IPREM.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:



- I - as diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 70, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 43, 44, 45, 46, 56 e 65, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art.71.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

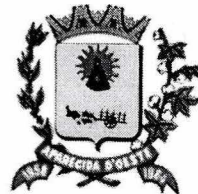
§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 15 (**quinze**) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. Que o não cumprimento do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, será acrescido de juros de 1% (um) por cento ao mês e correções monetárias devidamente atualizadas pelo índice do IPCA.

§ 7º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o teto previdenciário estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios:

- I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidas nos art. 43, 44, 45, 46, 56 e 65



II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e,

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 77.

§ 1º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 67 e 77, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º. O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 16 – O plano de custeio do IPREM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 – No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Aparecida d'Oeste ao IPREM, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPREM, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Aparecida D'Oeste, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

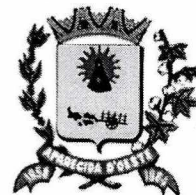
II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 19.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREM, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 – O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

§ 2º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.



Art. 19 – Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 16.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREM.

CAPÍTULO IV **Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração**

Art. 22 – Fica mantido o Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste, doravante designado de **IPREM- APARECIDA D'OESTE**, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, com sede na cidade de Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo, de fins previdenciários e assistenciais, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

Art. 23 – O IPREM – APARECIDA D'OESTE reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Seção I **Das Finalidades**

Art. 24 – São finalidades ou objetivos do **IPREM – APARECIDA D'OESTE** o disposto no art. 2º desta Lei.

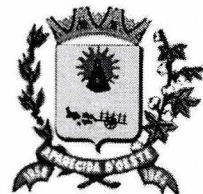
Seção II **Dos Integrantes**

Art. 25 – São integrantes do **IPREM – APARECIDA D'OESTE**, os segurados dispostos na forma do art. 4º desta Lei.

Seção III **Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social**

Art. 26 – O patrimônio do **IPREM – APARECIDA D'OESTE** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no art. 13.

Art. 27 – O patrimônio do **IPREM – APARECIDA D'OESTE**, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas



autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal deverão orientar - se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) atendimento às exigências legais.

Art. 28 – O exercício social terá a duração de 01 (um) ano, encerrando - se em 31 de dezembro.

Art. 29 – Caberá ao Diretor Presidente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREM – APARECIDA D'OESTE**, ouvido o Conselho Deliberativo e **Conselho Fiscal**.

Art. 30 – O **IPREM – APARECIDA D'OESTE** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, assistenciais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 31 – A **DIRETORIA do IPREM – APARECIDA D'OESTE** poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica, de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **IPREM – APARECIDA D'OESTE** e de sua perenidade ao longo do tempo.

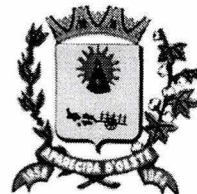
Art. 32 – É vedado ao **IPREM – APARECIDA D'OESTE** conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar - se de favor por qualquer outra forma.

Art. 33 – O **IPREM – APARECIDA D'OESTE** somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto ao **IPREM – APARECIDA D'OESTE**.

Seção IV Da Estrutura Administrativa do IPREM

Art. 34 – A estrutura administrativa do **IPREM- APARECIDA D'OESTE** compreende:

- I – Diretor Presidente;
- II – Conselho Deliberativo;
- III – Conselho Fiscal.



Seção V
Da Organização Executiva e Deliberativa

Art. 35 – O IPREM será dirigido por um Diretor Presidente , nomeado e/ou exonerado por ato do executivo, escolhido mediante **eleição** pelos servidores ativos e inativos e terá o mandato com duração de (04) quatro anos.

§1º - A eleição do Diretor Presidente será constituída por uma comissão eleitoral nomeada pelo prefeito, composta por (03) três servidores ativos e/ou inativos. O Edital será elaborado pela comissão eleitoral, devidamente acompanhado pelo Departamento Jurídico do IPREM, que após os tramites legais, será devidamente publicado.

§2º - Somente poderá ser eleito e nomeado os servidores ativos efetivos no serviço público municipal, em exercício há mais de **05(cinco) anos e que não possuam antecedentes criminais.**

§3º - Para preenchimento do cargo de Diretor Presidente, os servidores indicados deverão ter ensino médio **ou equivalente.**

§4º - O cargo de Diretor Presidente, será exercido com uma gratificação sobre o salário base do servidor eleito e nomeado, no importe de 20% (vinte por cento).

§5º - A exoneração a que se refere o "caput", dar-se-á, exclusivamente mediante apuração de falta grave, e, nesse caso, assumirá o segundo mais votado, até o final do mandato para o qual foi eleito;

§6º-Caso ocorra o fato enunciado no parágrafo anterior e sendo também este exonerado, mediante os mesmos critérios, dar-se-á nova eleição.

Art. 36 – O IPREM será dirigido também por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, composto, cada um, por 05(cinco) servidores ativos e/ou inativos municipais, sendo **02(dois)** de livre nomeação do Prefeito Municipal, **02(dois)** nomeados pelos Servidores Públicos Municipais e **01(um)** nomeado pela mesa da Câmara Municipal, cujo mandato terá duração de (04) quatro anos.

§1º-Para cada membro do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal** haverá um suplente;

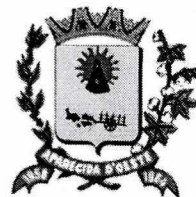
§2º-Será escolhido pelos membros do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal** um, dentre eles para ser o Presidente do mesmo;

§3º- Não poderá ser nomeado para o **cargo de Diretor Presidente** , servidor que tenham parentesco até 3º(terceiro)grau, com membros do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;**

Art. 37 – O Conselho reunir-se-á, originariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, quantas forem necessárias, a juízo do Presidente.

§ 1º. As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de trabalho dos seus membros, sem prejudicar as funções rotineiras de cada um.

§ 2º. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas.



Art. 38 – O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou intercaladas, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§ 1º. Incorrendo o suplente na situação descrita no "caput" desse artigo, deverá haver nova nomeação para o preenchimento das vagas.

§ 2º. Na mesma pena incorrem também os membros nomeados pelo Prefeito que, na ocorrência da situação de que trata esse artigo, deverão ser exonerados "ex-officio".

Art. 39 – Os servidores indicados para comporem o **Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal** do IPREM perderão seus mandatos caso sejam extintas suas relações de emprego para com o município.

Parágrafo único. A função de Conselheiro não será remunerada e nem receberá gratificação.

Art. 40. Ao Diretor Presidente do IPREM compete:

a) Dirigir e coordenar o órgão tomando as providências necessárias para seu bom funcionamento;

b) Representar o IPREM em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;

c) Submeter a aprovação do Prefeito Municipal o quadro de pessoal do IPREM, **constante do ANEXO I da presente lei;**

d) Contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPREM;

e) Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 2.300 de 25 de Novembro de 1986 e legislação complementar pertinente;

f) Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPREM for parte interessada, direta ou indiretamente;

g) Assinar cheques e folhas de pagamento, juntamente com o Tesoureiro;

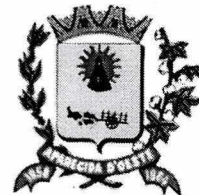
h) Submeter-se a aprovação do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**, até o dia 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária do exercício seguinte, acompanhada de parecer;

i) Elaborar anualmente o balanço geral do IPREM e submetê-lo a aprovação do **Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;**

j) Elaborar mensalmente o balancete geral, encaminhando cópia até o dia 20 do mês seguinte à Prefeitura, Câmara Municipal e **Conselho Fiscal;**

k) Convocar o **Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal** para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses do IPREM;

l) Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;



m) Expedir ordens de serviços e Resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão, bem como sobre a criação de novos benefícios;

n) Encaminhar, até 1º de Março, o balanço geral, para fins de apreciação dos órgãos competentes;

o) Praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento de IPREM, não previstos ou ressalvados expressamente.

Art. 41– Compete:

I – Ao Conselho Deliberativo:

- a) **Deliberar sobre a reestruturação do IPREM;**
- b) **Deliberar sobre as aplicações e gastos de recursos do IPREM;**
- c) **Deliberar sobre os contratos e convênios firmados com o IPREM;**
- d) **Deliberar sobre aquisição de bens móveis e imóveis do IPREM;**

§1º - No caso da alínea "d", o Conselho Deliberativo, deliberará sobre o valor máximo mensal a ser utilizado para aquisição de bens móveis a cada ano, sem necessidade de prévia autorização deste, desde que não exceda o limite de até R\$500,00(quinzentos reais).

§2º - Todas as despesas, seja a que título for, realizadas pela diretoria, deverão ser justificadas através das correspondentes notas fiscais ou documentos equivalentes.

II – Ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREM;
- b) Aprovar o Balanço Geral do IPREM apresentado anualmente pelo **Diretor Presidente;**
- c) Denunciar quaisquer irregularidades havidas no IPREM e abrir sindicância para apurá-las;
- d) Fiscalizar, mensalmente, a correta execução do orçamento do IPREM, através dos balancetes apresentados pelo Diretor Presidente;
- e) Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPREM contra as decisões do **Diretor Presidente** proferidas nos requerimentos daqueles.

**CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios**

Art. 42 – O IPREM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:



- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 71.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 100% do valor calculado na forma estabelecida no art. 71.

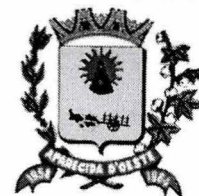
§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: Tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doenças de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

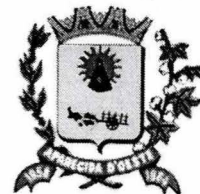
§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisória.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10. O valor da aposentadoria por invalidez do assegurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

I) O acréscimo do que trata este artigo:



- a) Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 44 – O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 71, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 45 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 71, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

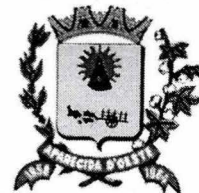
§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 46 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 71, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 47 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 48 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 49 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

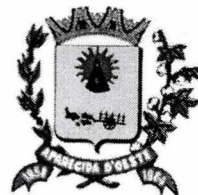
§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 50 – À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.



Seção VII
Do Salário-Família

Art. 51 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que se enquadrar no que ampara as determinações do Regime Geral da Previdência Social, devendo ser respeitada a proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos observados o disposto no art. 52.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 52 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, deverá respeitar a Tabela de valores, atualizada anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 53 – Quando pai e mãe forem segurados do IPREM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 54 – O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 55 – O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

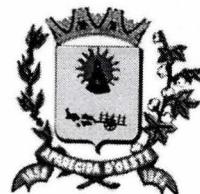
Art. 56 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, deverá respeitar o teto previdenciário estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, deverá respeitar o teto previdenciário estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e



II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 57 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 58 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 59 – O pensionista de que trata o § 1º do art. 56 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 60 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 89.

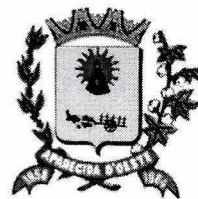
Art. 61 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 62 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 63 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurados recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao determinado em Tabela atualizada anualmente pelo Ministério da Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.



§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

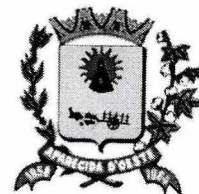
CAPÍTULO VI **Do Abono Anual**

Art. 64 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste - IPREM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste-IPREM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII **Das Regras de Transição**

Art. 65 – Ao segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será



facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 71 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 45 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 72.

Art. 66 – Ressalvados o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 45 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 65, o segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 1º do art. 56, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;



IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 67 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68 – Observados o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida D'Oeste-IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 67, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 69 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 45, ou pelas regras estabelecidas pelos art. 65 e 66, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

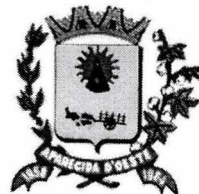
II – Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se o valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7 da Emenda Constitucional nº41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 70 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 45 e 65 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 46.



§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 71 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 43,44,45,46,56 e 65 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 2º. Nas competências a partir de junho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

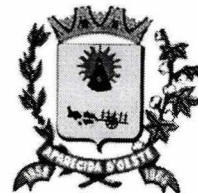
§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 83.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 45, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11º. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 72 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 43,44,45,46,56 e 65 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

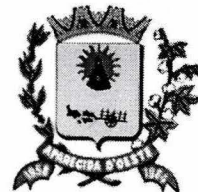
Art. 73 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 70.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 71, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 74 – Ressalvados o disposto nos arts. 43 e 44, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 75 – A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 76 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 77 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 78 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM.

Art. 79 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 80 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 81 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 82 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 83 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 52 a 70, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.



Art. 84 – Independente de carência a concessão de benefício previdenciário pelo IPREM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 43,44,45,46,56 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 85 – Concedidas à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 86 – É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 87 – O IPREM observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPREM será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 88 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREM;

II – Comprovante mensal do repasse ao IPREM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 13 e 14; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREM.

Art. 89 – Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

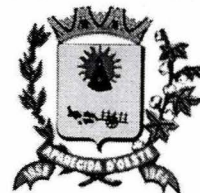
II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de ser registro individualizado, mediante extrato anual, relativos ao exercício financeiro anterior.



§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da Lei que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPREM, o limite máximo estabelecido para os benefícios do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 13 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

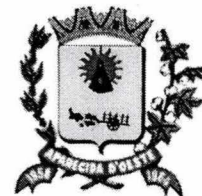
Art. 93 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis Complementares 02, de 18 de maio de 1992, a Lei Complementar nº 012, de 16 de maio de 2002, a lei Complementar nº 013, de 23 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 22, de 01 de dezembro de 2005 e a Lei Complementar Municipal nº 52, de 03 de agosto de 2011.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 26 de janeiro de 2017.


MAÉRCIO DIAS DE MENEZES
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.


PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração



Art. 84 – Independente de carência a concessão de benefício previdenciário pelo IPREM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 43,44,45,46,56 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 85 – Concedidas à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 86 – É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 87 – O IPREM observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPREM será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 88 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu e regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREM;

II – Comprovante mensal do repasse ao IPREM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 13 e 14; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREM.

Art. 89 – Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

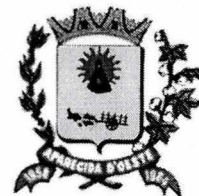
II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de ser registro individualizado, mediante extrato anual, relativos ao exercício financeiro anterior.



ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO IPREM

"A" – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO Quantidade	Denominação	Referência	Carga Horária
01	Tesoureiro	07	20 h/semanais
01	Contador	08	20 h/semanais

"B" – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Quantidade	Denominação	Referência
01	Assessor Jurídico Previdenciário	14

MAÉRCIO DIAS DE MENEZES

Prefeito Municipal